



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.741986/2019-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.382 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Assunto DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Recorrente TORRENT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-005.242, proferido em 27 de maio de 2021, pela 5ª Turma da DRJ/DRJ04, que julgou improcedente impugnação apresentada ao auto de infração.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de impugnação contra lançamento de multa isolada por compensação não homologada, efetuado da seguinte forma:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.382 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.741986/2019-63

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

| | |
|---|---|
| Nº DO RASTREAMENTO/ Nº DA COMUNICAÇÃO 100647305 | TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ |
| PROCESSO DE CRÉDITO 13896902541201573 | DETENTOR DO CRÉDITO 33.078.528/0001-32 - TORRENT DO BRASIL LTDA |
| Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://fdg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP". | |

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 97.405,79**
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 48.702,90**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

As alegações do contribuinte na impugnação são bem resumidas em seu pedido final:

“55. Deste modo, uma vez ponderados os argumentos apresentados nesta defesa, requer-se:

(i) Preliminarmente seja reconhecida a decadência do direito deste Fisco efetuar o lançamento da multa isolada, extinguindo-se a presente Notificação quanto a estes débitos, com fundamento no art. 156, V do CTN;

(ii) Seja sobrestado o julgamento destes autos até posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905 e no Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, nos termos quanto disciplinado pelo artigo 62 do Regimento Interno do CARF;

(iii) Na hipótese de superada as questões de ordem preliminar, requer-se o cancelamento integral da presente Notificação uma vez que o lançamento da multa isolada somente poderia ocorrer após o julgamento definitivo confirmando a homologação apenas parcial da declaração de compensação ora debatida nos autos do Processo n.º 13896.902541/2015-73;

(iv) Por fim, ainda, requer-se seja confirmado o cancelamento da presente Notificação em razão da impossibilidade de retroatividade da norma tributária, com fundamento no art. 144 do CTN;

(v) Ainda, nos termos do quanto determina o §2º do art. 135 da IN 1.717/17, requer-se o julgamento em conjunto da Notificação de Lançamento aqui combatida e o Processo n.º 13896.902541/2015-73”.

Já a 5ª Turma da DRJ/DRJ04 entendeu por bem julgar improcedente a impugnação ao auto de infração, mantendo o crédito tributário lançado, cuja decisão restou assim ementada:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.382 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.741986/2019-63

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/09/2014

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRAZO DE DECADÊNCIA.

No caso de lançamento de penalidades, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral do artigo 173, I, do CTN, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, tendo a Administração Pública o dever de impulsionar o processo até o seu final. Não há previsão legal para que se atenda ao pedido do contribuinte de que se aguarde a decisão definitiva nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905 e no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO.

Conforme parágrafos 17 e 18 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, no caso de compensação não homologada, a autoridade administrativa está obrigada à aplicação da multa isolada de 50%, que independe de prévio trânsito em julgado de manifestação de inconformidade eventualmente apresentada contra a não homologação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALTERAÇÃO DO § 17 DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. A alteração efetuada no § 17 do artigo 74 da lei 9.430/1996 não alterou a hipótese de incidência da multa, apenas ajustou a descrição da base de cálculo à conduta tipificada como infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

III DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA III.1 DA DECADÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA

6. Conforme acima mencionado, a r. decisão recorrida entendeu pela não ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito relativo a multa em razão da aplicação da regra do art. 173, I do CTN.

7. Entretanto, conforme será demonstrado, não há de prosperar referida alegação.

8. Com efeito, a presente autuação restou fundamentada no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Ocorre, no entanto, que o § 5º do mesmo artigo 74 prescreve o prazo de 5 anos para a homologação das compensações apresentadas. Em outras palavras: apresentada a compensação, ao Fisco Federal é ressalvado o direito de, em 5 anos, revisitar o trabalho do contribuinte, identificar possíveis inconsistências e exigir o tributo, acréscimos moratórios e penalidades: (...)

9. A declaração de compensação 30129.71597.190914.1.7.02-3282, em análise nestes autos, foi apresentada em 19.09.2014. Deste modo, às Autoridades Fiscais assegurado encontrava-se o direito de revisitar tal declaração até 19.09.2019.

10. Contudo, tomando-se em conta o fato de que a Recorrente restou cientificada da lavratura da presente notificação apenas em 28 de outubro de 2019, por certo merece ser reconhecida a decadência do lançamento e, por consequência, a extinção do direito deste Fisco em exigir a multa pretendida nestes autos relacionada ao PER/DCOMP 30129.71597.190914.1.7.02-3282. Nesse sentido, destacamos os precedentes já emanados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

11. Ademais, ainda que pretendesse este lançamento representar uma cobrança complementar àquela ao despacho decisório atualmente controlado nos autos do processo administrativo nº 13896.902541/2015-73, não se poderia simplesmente ignorar o prazo decadencial para sua lavratura, conforme disposto no parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: (...)

12. Aceitar cenário diverso seria o mesmo que autorizar o Fisco a emitir lançamentos complementares sem qualquer limitação temporal, fato que evidentemente infringiria qualquer limitação legal e constitucional do direito atualmente vigente, além de macular o princípio da segurança jurídica nas relações estabelecidas entre o contribuinte e a administração pública.

13. Tanto é assim que em situação análoga à apresentada nestes autos a Coordenação Geral de Tributação, órgão desta Receita Federal, emitiu a **Solução de Consulta Interna nº 32**, concluindo que o prazo para o lançamento de multas isoladas relacionadas ao controle aduaneiro possui como termo inicial a data do fato gerador: (...)

14. Ou seja, a própria Receita Federal já se pronunciou sobre o prazo decadencial para o lançamento de multas isoladas, concluindo ser o termo inicial para a contagem deste prazo a data do fato gerador. Na hipótese dos autos, pois, tendo sido a declaração de compensação 30129.71597.190914.1.7.02-3282 objeto desses autos apresentada em 19.09.2014, e restando a Recorrente intimada do lançamento complementar da multa isolada apenas em 28.10.2019, por certo que decaído o direito a presente pretensão fiscal.

15. Nem se alegue, ademais, que o fato gerador da multa isolada exigida nestes autos seria a emissão do despacho decisório. Isto porque, conforme será demonstrado adiante neste recurso, fosse o caso de deslocar o termo inicial do prazo decadencial para a decisão de não homologação da compensação, por certo que não seria este quando da emissão do despacho decisório, mas apenas e tão somente ao final do processo

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.382 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.741986/2019-63

administrativo de revisão do lançamento e da constituição definitiva do crédito tributário.

16. Em outras palavras: na hipótese de ignorado o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e não reconhecido termo inicial para a contagem do prazo decadencial quando da ocorrência do fato gerador – apresentação da declaração de compensação – apenas seria plausível considerar como termo inicial a decisão final administrativa, emitida nos autos do procedimento de revisão do despacho decisório, cenário este que definitivamente ainda não ocorreu, uma vez que o processo nº 13896.902541/2015-73, que discute a homologação apenas parcial da DCOMP em questão, ainda pende de julgamento.

17. Dessa forma, é de rigor, portanto, o reconhecimento da extinção da multa por ora exigida em razão da homologação apenas parcial das compensações controladas pela DCOMP nº 30129.71597.190914.1.7.02-3282, uma vez que referente a fato gerador ocorrido em setembro de 2014, período este já alcançado pela decadência quando da ciência, em outubro de 2019, do auto de infração.

III.2 DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO

18. Conforme mencionado, a r. decisão recorrida entendeu que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário somente devem ser observadas no âmbito da Receita Federal do Brasil após a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre o tema.

19. Porém, tal entendimento deve ser reformado em prestígio aos princípios da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Efetiva Prestação Jurisdicional.

20. Com efeito, a constitucionalidade da cobrança da multa isolada sobre valor de crédito objeto de declaração de compensação não homologada vem sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal em duas ações distintas, cujas decisões certamente terão impacto direto no presente feito.

21. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, tem por condão alçar a matéria em debate à repercussão geral, conforme destacamos da ementa abaixo transcrita: (...)

22. Vale destacar que o julgamento do RE nº 796.939 foi iniciado no dia 27.04.2020 e o placar até o momento é pela inconstitucionalidade da aludida multa, nos termos da proposta apresentada pelo Min. Relator Edson Fachin: (...)

23. Posteriormente, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do I. Min. Gilmar Mendes.

24. Certo é que, mantido o mencionado posicionamento e providas as aludidas ações, com o respectivo reconhecimento da inconstitucionalidade da multa estabelecida pelo §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, deverá também ser cancelada a multa ora cobrada nestes autos, conforme expressamente disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF: (...)

27. Ademais, ainda, não se pode simplesmente ignorar o fato de que o julgamento destes autos poderá no futuro conflitar com a decisão que será emitida pelo STF. Estaríamos diante de dois pesos, duas medidas, para idêntico cenário, posto que, julgada a tese favoravelmente aos contribuintes, ao Tribunal Administrativo resta imposta a obrigação de reproduzi-la, conforme visto acima. Contudo, caso este Tribunal já tenha se pronunciado anteriormente pela manutenção da multa isolada, estaríamos diante de decisões oposta emitidas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.382 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.741986/2019-63

28. É certo, deste modo, que em conformidade a aplicação subsidiária do novo Código Civil, Lei n.º 13.105/15, aos processos administrativos (art. 15 do referido diploma), uma vez não tratado de forma diversa pelo Decreto n.º 70.235/72, nem mesmo pelo Regimento Interno do CARF, Portaria MF n.º 343/15, os recursos pendentes de julgamento serão suspensos até decisão final pelo STF, nos moldes quanto prescreve o inc. I do art. 982 do citado texto legal.

29. Sem embargos, nem se alegue a impossibilidade de aplicação do referido dispositivo legal ao processo administrativo posto que, como mencionado, o art. 15 da Lei n.º 13.105/2015 é inquestionável ao determinar que suas disposições se aplicam supletiva – preenchendo lacunas – ou subsidiariamente – complementando os dispositivos já existentes – aos processos administrativos fiscais. Logo, na hipótese de inexistir legislação processual no âmbito administrativo regulamentando o assunto, o CPC irá atuar de forma supletiva, disciplinando e orientando as lacunas não legisladas.

30. Assim, tendo em vista já reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 796.939 e o placar favorável aos contribuintes pela inconstitucionalidade da multa isolada, requer-se, no mínimo, reste suspenso o julgamento do presente recurso até prolação final da decisão que será emitida pelo Supremo Tribunal Federal, em observância pelo art. 982, inc. I do Código de Processo Civil.

III.3 DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

31. Na remota hipótese de superada a questão preliminar acima apresentada, a Recorrente se presta então a demonstrar as demais razões de mérito que corroboram a imprescindível e necessária conclusão pelo cancelamento definitivo da presente Notificação de Lançamento.

32. Com efeito, de forma contraditória, a r. decisão recorrida reconhece a necessidade de se aguardar a conclusão do processo administrativo em que se discute a legitimidade da compensação realizada para exigir o crédito tributário, mas afirma que a autoridade administrativa é obrigada a impulsionar a marcha processual até sua conclusão.

33. A fim de demonstrar o equivocado entendimento apresentado pela r. decisão *a quo*, é de fundamental relevância realizar uma introdução à pretensão sancionatória debatida nestes autos. De fato, enquanto o tributo é instituído pelo Poder Público com a finalidade de financiar as despesas públicas, as sanções tributárias possuem como objetivo reprimir a conduta ilícita do sujeito passivo, ou seja, detêm uma função repressiva no controle dos atos praticados pelos contribuintes.

34. Além disso, a multa de 50% imposta pela não homologação da declaração de compensação viola os direitos e garantias do contribuinte, por representar, em última análise, penalidade exigida em razão do exercício de um direito do sujeito passivo e não em função de uma ilicitude.

35. Com efeito, ao contribuinte é assegurado, por meio da entrega de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) o direito de compensar créditos na esfera administrativo-federal, nos moldes do art. 170 do CTN e no art. 74, *caput*, da Lei n.º 9.430/1996, alicerçado no direito constitucional de petição, previsto na Constituição Federal.

36. Todavia, a simples ameaça da imposição de uma multa isolada de 50% obstaculiza o exercício desse direito na medida em que o contribuinte, receoso de sofrer tais penalidades abusivas, não buscará compensar seus débitos com créditos tributários. (...)

39. Nesta toada, certo é que o tributo é devido pelo sujeito passivo na qualidade de contribuinte, enquanto que as penalidades são exigidas dele como sujeito infrator. Como poderia, então, ser considerado infrator e encontrar-se submetido à penalidade da multa na hipótese de sequer ainda confirmada a infração? (...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.382 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.741986/2019-63

42. Ademais, nem se alegue que o §181 do art. 74 da Lei 9.430/1996, que contempla relação de prejudicialidade entre a aplicação da multa e a prolação de decisão definitiva acerca da compensação, teria por condão confirmar a legalidade do lançamento da multa isolada antes de encerrado o processo administrativo fiscal. Ora, por certo que já prevendo a impossibilidade de resolução do processo administrativo em prazo razoável, buscou por dispositivo ilegal a Administração Pública salvaguardar seu direito de sancionar um ato supostamente infracional. (...)

45. Ademais, não se pode esquecer que a constituição da multa isolada acarreta o acúmulo indevido de juros de mora sobre a penalidade durante todo o período em que subsiste a discussão administrativa acerca da compensação. Assim, na remota hipótese de não homologação da compensação, a Recorrente teria ainda de arcar com o valor dos juros calculados sobre a multa isolada, contados em período anterior à constituição do fato gerador, o que não ocorreria se a aplicação dessa penalidade respeitasse o art. 116, inciso II do CTN.

46. Como se não bastassem todos os argumentos acima explorados, importante registrar que a Instrução Normativa n.º 1.717/2017, que estabeleceu normas sobre a restituição, compensação e ressarcimento no âmbito desta Receita Federal, dispôs sobre a suspensão da exigibilidade da multa isolada, que agora se pretende exigir, na hipótese de apresentada manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a sua compensação, vejamos: (...)

47. Portanto, a própria legislação desta Receita Federal já determinou que nos casos em que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação a exigibilidade da multa isolada fica suspensa, ou seja, inexigível.

48. Assim, considerando que a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de sua compensação, que inclusive guarda resolução definitiva, não se pode conceber do lançamento agora exigido, o que mais uma vez leva ao seu cancelamento.

49. Posto tudo isto, e considerando a discussão ainda em trâmite nos autos do processo administrativo n.º 13896.902541/2015-73, imperiosa se faz a constituição definitiva do crédito tributário para tão somente após autorizar-se o lançamento de uma multa cujo fundamento encerra um ato infracional (o qual, repise-se, sequer juridicamente existe).

III.4 DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA

50. A r. decisão entendeu não ser nulo o Auto de Infração lavrado com fundamento em norma não vigente à época de sua lavratura, bem como dos fatos geradores relacionados à exação pelo simples fato de tal multa estar prevista na legislação.

51. Entretanto, tal entendimento não deve vigorar.

52. Isso porque, a multa ora exigida se fundamenta em base legal inexistente à época dos fatos geradores, em flagrante ofensa ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional: (...)

53. A regra acima é suficientemente clara ao concluir que o lançamento deve se referir a data do fato gerador da obrigação tributária, seja ela principal, em razão da ausência de pagamento do tributo, ou acessória, decorrente da prestação de informações incompletas e/ou incorretas nas declarações fiscais, nos termos do art. 113 do CTN: (...)

55. Conforme é possível observarmos acima, a declaração de compensação 30129.71597.190914.1.7.02-3282 referem-se ao ano de 2014, contudo, a multa ora exigida restou instituída pela Lei n.º 13.097, de 2015. Em outras palavras: à época do fato gerador, inexistia a aludida penalidade da forma como ora exigida, **eis que a multa**

sobre o valor do DÉBITO objeto de declaração de compensação não homologada foi instituída, apenas, no ano de 2015. (...)

58. Notem, nobres julgadores, que todos os precedentes acima são muito claros quanto à necessidade de **aplicação da penalidade em vigor na data do surgimento da obrigação tributária**, isto é, no momento em que transmitidas as declarações de compensação.

59. Ora, uma vez que lavrado em 08.10.2019 um auto de infração reportando como fundamento legal para a pretensão um dispositivo legal sem qualquer remissão a redações anteriores, há que se obrigatoriamente concluir que a pretensão fiscal busca atribuir à Recorrente a multa isolada atualmente disciplinada pelo § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, dispositivo legal este cuja redação foi inserida pela Lei n.º 13.097/15. Assim, como poderia uma lei de 2015 retroagir a ponto de surtir efeitos para fatos ocorridos em 2014?

60. Em outras palavras, ainda que eventualmente exijam o mesmo valor (*se coincidente o valor do crédito e do débito*), as mencionadas multas possuem bases imponíveis distintas (*créditos compensados X débitos compensados*), além das próprias bases legais diversas, como destacamos da jurisprudência do próprio CARF: (...)

61. Dessa forma, deve ser reconhecida a impossibilidade de manutenção do auto de infração combatido, posto que este foi amparado pelo §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015, que prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor do DÉBITO objeto de declaração de compensação não homologada, e não na legislação vigente à época do fato gerador, que previa a aplicação sobre o CRÉDITOS não homologados.

62. Ademais, ainda, deve ser ressaltado que o lançamento exige a penalidade sobre fato gerador distinto (débito compensado ao invés de crédito não homologado) é flagrantemente nulo, posto que não atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sobretudo ao não identificar corretamente “*a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*”, bem como ao não “*determinar a matéria tributável*”, conforme transcrevemos adiante: (...)

63. Ou seja, a autuação lavrada com base de cálculo incorreta e com fundamentação legal equivocada, é incontestavelmente nula e com base no exposto, deve também ser reconhecida, portanto, a ilegalidade/nulidade da aplicação retroatividade da lei n.º 13.097/2015 para fatos geradores ocorridos no ano de 2014 e controlados pela PER/DCOMP 30129.71597.190914.1.7.02-3282.

IV DO PEDIDO

64. Deste modo, uma vez ponderados os argumentos apresentados nesta defesa, requer-se:

(i) Seja reconhecida a decadência do direito deste Fisco efetuar o lançamento da multa isolada, extinguindo-se a presente Notificação quanto a estes débitos;

(ii) Seja sobrestado o julgamento destes autos até posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905 e no Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, nos termos quanto disciplinado pelo artigo 62 do Regimento Interno do CARF;

(iii) Na hipótese de superada as questões de ordem preliminar, requere-se o cancelamento integral da presente Notificação uma vez que o lançamento da multa isolada somente poderia ocorrer após o **juízo definitivo** confirmando a homologação apenas

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.382 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.741986/2019-63

parcial da declaração de compensação ora debatida nos autos do Processo n.º 13896.902541/2015- 73;

(iv) Por fim, ainda, requer-se seja confirmado o cancelamento da presente Notificação em razão da impossibilidade de retroatividade da norma tributária, com fundamento no art. 144 do CTN;

(v) Ainda, nos termos do quanto determina o §2º do art. 135 da IN 1.717/17, requer-se o julgamento em conjunto da Notificação de Lançamento aqui combatida e o Processo n.º 13896.902541/2015-73.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresenta irresignação contra decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração lavrado em seu desfavor.

Contudo, conforme será explicado adiante, o CARF não é o órgão competente para julgamento do recurso voluntário. Senão veja-se.

A Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, assim determina:

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23. (Grifou-se)

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.382 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.741986/2019-63

Já a Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, assim regulamentou:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do caput, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou posterior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor (até sessenta salários mínimos).

Ocorre que o Acórdão n.º 104-005.242, da 5ª Turma da DRJ/DRJ04, às e-fls. 187-193 foi proferido em 27 de maio de 2021, ou seja, **depois da entrada em vigor em 03.11.2020 da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020** e, como o valor em discussão no processo é menor do que 60 salários mínimos caracterizando-se como contencioso administrativo de pequeno valor, não compete ao CARF o julgamento do recurso voluntário, mas sim à DRJ por intermédio de decisão colegiada

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário para uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – DRJs competentes, nos termos da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça